



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN/

Sessão de 21 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.286

Recurso nº - 51.144 - PIS-DEDUÇÃO/REPIQUE

Recorrente - COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

PIS-DEDUÇÃO/REPIQUE - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Retifica-se o Acórdão número 101-78.203, de 13.12.88, para sanar o erro nele contido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-78.203, para dar provimento, em parte, ao recurso, excluindo-se a multa de mora aplicada no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.098/87-07

RECURSO Nº: 51.144

ACÓRDÃO Nº: 101-80.286

RECORRENTE: COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em vista do despacho de fls.113/116, impõe-se a retificação do Acórdão nº 101-78.203, de 13.12.88, onde figura como contribuinte interessada a COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.

2. Como se recorda, trata-se, nestes autos, de cobrança de PIS-DEDUÇÃO e PIS-REPIQUE, ambos nos exercícios de 1983 e 1987.

3. O processo relaciona-se com outro, relativo a IRPJ, de nº 10850-001.095/87-19, julgado em sessão de 24.10.88, conforme 'acórdão unânime nº 101-78.053, em que se negou provimento ao recurso voluntário.

4. No recurso voluntário de fls. 34/36, relativo ao presente litígio, a contribuinte fez remissão às defesas apresentadas no processo matriz e acrescentou:

a) que não tinha fundamento legal a exigência de correção monetária e multa calculados desde janeiro de 1983, uma vez que o sistema de penalidades do Decreto-lei nº 2.052/83 aplica-se a partir de sua vigência. Nesse sentido, o Acórdão nº 202-00.903, do 2º Conselho de Contribuintes.

b) que, a respeito da correção monetária, a 1ª Câmara do 2º Conselho prolatou o Acórdão nº 201-64.206 decidindo que a correção monetária dos débitos relativos ao PIS tinha aplicação a partir de agosto de 1983.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-001.098/87-07

Acórdão nº 101-80.286

c) que o montante reclamado no exercício de 1983, ano-base de 1982, era inferior a Cz\$ 500,00, portanto, cancelado pelo Decreto-lei nº 2.303/86.

5. Ora, consoante se adiantou no referido despacho, o voto vencedor proferido no acórdão questionado silenciou sobre os temas levantados no recurso voluntário.

6. Daí a caracterização de erro nesse acórdão, enquadrável no art. 26 do Regimento Interno, a recomendar a sua retificação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº x0850-001.098/87-07

Acórdão nº 101-80.286

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Como se sabe, discute-se, nestes autos, PIS-DEDUÇÃO e PIS-REPIQUE relativos aos exercícios de 1983 e 1987, períodos--base de 1982 e 1986.

Quanto às contribuições propriamente ditas não há o que retificar no Acórdão nº 101-78.203, de 13.12.88.

No exercício de 1983 foi aplicada a multa de mora de 20%. No exercício de 1987 a multa de ofício de 50% sobre os valores corrigidos das contribuições.

Entretanto, nem a multa de mora, nem a de ofício, estavam legalmente previstas para os débitos do PIS, no ano--base de 1982. Daí ter razão a contribuinte na sua discordância da multa de mora aplicada no exercício de 1983.

Quanto ao termo inicial da correção monetária não lhe assiste razão nem lhe aproveitam os acórdãos do E. 2º Conselho de Contribuintes que menciona.

E quem lhe retira a razão é justamente o Decreto--lei nº 2.052, de 03.08.83, em que se apoia, conforme a ressalva feita no inciso I, "in fine", do art. 1º, relativa ao parágrafo único desse mesmo art. 1º.

O 2º Conselho cuida do PIS-FATURAMENTO.

Quanto ao cancelamento dos débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00, com base no art. 29, II, do Decreto--lei nº 2.303/86, seguramente a pretensão assenta em im--perfeita leitura do dispositivo legal invocado, no qual não se incluem os débitos relativos ao PIS.

Isto posto, voto pela retificação do Acórdão nº

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-001.098/87-07

Acórdão nº 101-80.286

101-78.203, de 13.12.88, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, de modo a excluir da exigência a multa de mora aplicada no exercício de 1983.


URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR.